



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Belo Horizonte 09 de Maio de 2017.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Alisson Rafael Alves Santos,

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2017

REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2017

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FINS DE FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ELÉTRICOS E EXECUÇÃO DE ALTERAÇÕES NA REDE ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOURADA.

CVCTEC – CV de Carvalho Soluções Técnicas EIRELI - EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.269.085/0001-12, com sede na Rua Cyro Vaz de Melo, nº 571, Loja 13 – Bairro Dona Clara - CEP: 31.255-840– Belo Horizonte/MG , por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de *IMPUGNAR* os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. ADMISSIBILIDADE:

1.1. Trata-se da impugnação aos termos do Edital de Licitação Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 01/2017 REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2017, que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA FINS DE FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ELÉTRICOS E EXECUÇÃO DE ALTERAÇÕES NA REDE ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOURADA”;

1.2. A presente impugnação é tempestiva, visto que a sessão pública está marcada para o dia **15 de Abril de 2017**, portanto dentro do prazo estipulado no art.41 § 1º da Lei 8.666/93.

2. DA ILEGALIDADE:

Existem irregularidades e violação aos princípios administrativos e constitucionais e em suas pretensões julgam necessária a suspensão do certame para posterior publicação, alegando em breve síntese que:

2.1 - Das Irregularidades do Edital – **Da Ausência de Projeto Básico:**

“A Lei Geral de Licitações, em seu artigo 7º, prevê que as **licitações de obra e serviços sejam sempre precedidas de projeto básico e projeto executivo.**”



Insta lembrar que a necessidade de se elaborar um projeto básico para a realização dos serviços da Administração Pública é aspecto específico de um contexto muito maior, ou seja, a indispensabilidade do prudente, eficiente e razoável planejamento das atividades administrativas estatais.

Preconiza o artigo 7º, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:[...]”

*§ 2º As obras e os serviços somente **poderão ser licitados quando**:*

I – Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório” (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 124 da Lei Geral de Licitações estabelece que:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*I – Houver projeto básico **aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório” (grifo nosso).*

Por sua vez, o artigo 124 da Lei Geral de Licitações estabelece que:

“Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente” **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)** (grifo nosso).*

Uma leitura superficial do parágrafo único do artigo 124 pode levar à falsa conclusão de que as licitações para concessões de serviços públicos, diferentemente da regra geral, não precisam de prévio planejamento de detalhamento. Ao contrário do que pode parecer, o planejamento que antecede ao certame da concessão de serviço público, mesmo que não importe em dispêndio direto de recursos públicos é de suma importância para sua realização e posterior contratação.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral esclarece que:

“A interpretação literal desse parágrafo conduziria à conclusão de que no caso de licitação para concessão de serviço público bastaria à Administração elaborar, previamente à abertura da licitação, um projeto básico, que é o regulado pela Lei 8.666/93 para a concessão precedida de execução de obra pública, já que o projeto básico refere-se à obra.



A letra da lei é, porém, apenas um ponto de partida para sua interpretação. A Administração deve, na etapa de planejamento da contratação, adotar alguns procedimentos prévios à licitação, indispensáveis à abertura desta. Um desses procedimentos é a elaboração de um estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão, quer esta seja ou não precedida de execução de obra pública. O eventual interessado na concessão precisa de elementos que lhe permitam avaliar a viabilidade do empreendimento.

NÃO BASTA À ADMINISTRAÇÃO ABRIR A LICITAÇÃO. *É indispensável atrair a iniciativa privada para o esquema de parceria. Para isso, É NECESSÁRIO FORNECER PARÂMETROS CONFIÁVEIS, QUE PERMITAM AO INTERESSADO EMITIR UM JUÍZO EMPRESARIAL QUANTO À VIABILIDADE DA CONCESSÃO AO LONGO DO PRAZO – NECESSARIAMENTE LONGO – A SER FIXADO NO EDITAL PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”.*

Em reforço à necessidade de estudos preliminares que assegurem a confiabilidade do empreendimento, baseada sobre tudo no domínio, pela Administração, do esquema proposto à parceria, cabe citar, ainda o art. 21 da Lei 8.987/1995:

“Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vendedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital” (AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Concessão de Serviço Público. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.p.49)

Assim, não resta dúvida de que a sua existência é uma determinação legal. Inclusive, quando ausente, pode implicar na nulidade do processo (§ 6º, do art. 7º).

A título de exemplificação, o Tribunal de Contas da União, pela ausência de projeto básico, **anulou a licitação, já em fase de contratação**, ordenando a elaboração de novo edital para a aquisição de obras para instalação de rede de computadores, com o projeto básico, renovando-se todo o certame licitatório. Pela ausência de elemento essencial, o vício foi considerado insanável (Proc. N. 006.031/94.3).

Assim, sendo a licitação para concessão de serviço público um procedimento formal e, estando a sua dinâmica procedimental detalhadamente fixada na Lei de Concessões de Serviço Público e na Lei de Licitações, não pode a autorização administrativa, por ocasião da elaboração do edital, deixar de observar ou se afastar das prescrições legais mencionadas, principalmente de ordem pública de tais normas, sob pena de NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A Administração Pública deve demonstrar que empregou todo o esforço possível para planejar o certame da concessão de serviço público, uma vez que a relação jurídica daí decorrente tem longa duração, motivo pelo qual erros iniciais na persecução do interesse público podem, no decorrer da execução do contrato, resultar em grandes prejuízos. Desta forma, não tendo o Estado disponibilizado aos interessados os estudos, análises e investigações que possam repercutir na concessão, encontra-se o presente edital eivado de vício, o que compromete o objeto do presente certame.



Por outro lado, o termo “projeto básico” tem sido vinculado a licitações que envolvam a realização de obras de engenharia. Contudo, mesmo que não tenha que se elaborar um projeto básico de engenharia propriamente dito, a existência de documento que faça as suas vezes é primordial para o sucesso da concessão de serviço público em questão, e devem ser demonstrados e anexados aos autos, eis que não identificamos, em primeira análise, a presença do projeto básico.

“Desse modo, em princípio há inequívoca violação à transparência e acessibilidade ao procedimento licitatório na sua integralidade.

ORA, COMO UM PRETENSO LICITANTE CONSEGUIRÁ FAZER SUA PROPOSTA SEM UM PROJETO BÁSICO?

Quanto ao tema, precisa ser evidenciado, desde logo, que a exigência de projeto básico nas licitações não se limita as obras e serviços de engenharia, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em pelo menos duas oportunidades o TCU já perfilhou esse entendimento consagrando a obrigatoriedade de projeto básico nas licitações.

No primeiro caso, pela ausência de projeto básico anulou a licitação, já em fase de contratação, ordenando a elaboração de novo edital para a aquisição de rede de computadores, com o projeto básico, renovando-se todo o certame licitatório. Pela ausência de elemento essencial, o vício foi considerado insanável. (Proc. Nº 006.031/94-3).

No segundo, a concorrência promovida pelo Departamento de Transportes Rodoviários, com o objetivo de selecionar empresa para explorar, sob o regime de permissão, o serviço de transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros, um dos licitantes inconformados com falhas no processo licitatório, utilizando-se do direito de representar contra irregularidades nos editais ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, buscou o TCU, que com competência e mestria decidiu, nos termos do voto condutor, da lavra do eminente Min. CARLOS ÁTILA, determinar ao órgão envolvido que promovesse a anulação da concorrência ante a inexistência do projeto básico (Decisão nº 405/95 – TCU – plenário).

Destarte, NÃO SE PODE DAR CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM A AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPOSIÇÃO DO PREÇO E À DIMENSÃO DO EMPREENDIMENTO A SER EXECUTADO, POIS SÃO MEIOS DE SE GARANTIR, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E DE ZELAR PELA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS. ”

A Administração deverá licitar a elaboração dos projetos, com planilha orçamentária e memorial descritivo, para depois licitar esta execução de obra. Observando, em ambas, as exigências constitucionais e legais em especial as normas da CEMIG/D, concessionária distribuidora de energia do Estado de Minas Gerais. Face obrigatório registrar que existem empresas cadastradas na CEMIG/D para elaborar projetos (código 08.05) e empresas cadastradas para execução de obra (código 08.32).

Além do mais conforme artigo 9º da lei 8666, temos que:

Art 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

Isto significa quem faz projeto não pode executar obras.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, excluindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

C.V. de Carvalho Soluções Técnicas EIRELI – EPP
Claudio Vieira de Carvalho
CREA 50.945/D
CPF 580.239.686-53